

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDANº

Suprima-se: a alínea a) do inciso XIX do art. 51 e o inciso XXII do artigo 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, renumerados os demais incisos.

Suprimam-se as alterações realizadas aos artigos 9º-A e 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constantes do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigidos:

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante.”; e

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, assim redigido:

Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."



JUSTIFICAÇÃO

Os incisos referidos no primeiro tópico representam um ataque à concepção dos benefícios previdenciários.

O primeiro revoga a previsão do Serviço Social como uma prestação de serviço aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam estes segurados ou dependentes; o segundo revoga o art. 20-A da Lei 10.855/2004, que criou a Carreira do Seguro Social.

O referido dispositivo vedava a redistribuição de servidores integrantes de tal carreira, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos para o INSS. O dispositivo fora incluído em 2007, em revisão ao art. 20 da mesma lei para que ainda que servidores do INSS pudessem ser cedidos ao Ministério da Previdência Social ficasse vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, garantindo a integridade da carreira e a correta prestação do serviço social, uma vez que a Lei 8.662/1993 prevê como atribuições privativas do assistente social, por exemplo, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Um exemplo prático disto é o Benefício de Prestação Continuada. Sua concessão é sujeita à avaliação médica e avaliação social, a última a ser realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a revogação dos dispositivos acima, assistentes sociais podem ser redistribuídos, esvaziando a carreira e criando uma lacuna para avaliação de benefícios.

Já nos demais tópicos, buscamos adequar a redação do art. 43 desta MP. Originalmente, o artigo previa o desconto de contribuições previdenciárias ao benefício do seguro-desemprego, além de estabelecer que instituições financeiras públicas e privadas possam realizar os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego, bem como do abono salarial. Ocorre que conceder tal competência a bancos privados poderá dificultar o mapeamento do perfil dos beneficiários (afinal, a Caixa Econômica possui função e objetivos distintos de um banco múltiplo, por exemplo), além de gerar distorções quanto aos prazos e formas de pagamento dos benefícios. Ademais, consideramos irresponsável a atitude de responsabilizar o segurado em um momento de vulnerabilidade como o do



desemprego à contribuição previdenciária. A carta magna prevê o seguro-desemprego como direito do trabalhador em busca da melhoria de sua condição social. Implementar tal contribuição previdenciária ao segurado nesta condição é cruel e incoerente com os princípios constitucionais.

Assim, retiramos a previsão do art. 4º-B, adicionado a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pela garantia do benefício integral ao segurado-desempregado. Cumpre destacar que tal benefício, sequer implicaria numa contribuição recorrente, haja vista o seu caráter temporário.

Neste sentido, buscando garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos, em especial os referentes ao Serviço Social, bem como em defesa dos direitos dos trabalhadores e em especial àqueles desempregados, peço o apoio dos nobres pares para a supressão e adequação dos dispositivos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

